Solução de Consulta nº 98.310 - Cosit

Data 22 de outubro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8516.71.00

Mercadoria: Máquina automática de café expresso, com dispositivo para fornecimento de água quente, aquecimento por termobloco, reservatório de água removível com capacidade de 3 litros, bomba de alto desempenho de até 15 bar, moedor de café com reservatório de grãos com capacidade de 500 g, potência de 1.450 W e peso de 10 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.16) e RGI 6 (texto das subposições 8516.7 e 8516.71) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de máquina automática de café expresso, com dispositivo para fornecimento de água quente, aquecimento por termobloco, reservatório de água removível com capacidade de 3 litros, bomba de alto desempenho de até 15 bar, moedor de café com reservatório de grãos com capacidade de 500 g, potência de 1.450 W e peso de 10 kg.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial

das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto sob consulta é utilizado na preparação de café expresso, e, sendo assim, abrem-se duas possibilidades de classificação: na posição 85.16, caso seja considerado como de uso doméstico, ou, em entendimento contrário, na posição 84.19.

6. As Nesh da posição 85.16 assim esclarecem:

> *"E.- OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USO DOMÉSTICO*
>
> *Este grupo compreende os aparelhos que se utilizam normalmente em trabalhos caseiros. Alguns deles (aquecedores de água, aparelhos para aquecimento de ambientes, secadores de cabelo e ferros de passar, por exemplo) já foram citados acima com os aparelhos industriais correspondentes. Entre os outros, podem citar-se:*
>
> *1) Os fornos de microondas.*
>
> *2) Os outros fornos e fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras (aparelhos de resistência, de convecção, de raios infravermelhos ou de indução de alta freqüência e aparelhos mistos gás-eletricidade, por exemplo).*
>
> *3) Os aparelhos para preparação de café ou de chá (cafeteiras, incluídas as de grandes dimensões, por exemplo).*
>
> *4) (...)*
>
> *20) As lavadoras sem dispositivo mecânico.*
>
> *Excluem-se deste grupo:*
>
> *a) (...)*
>
> *c) As máquinas de fazer café de grandes dimensões, de balcão, os aquecedores de chá ou de café, as fritadoras, que se utilizam, por exemplo, nas fábricas de conservas, restaurantes, locais de reunião, ou que são utilizados pelos vendedores de frituras, e outros aparelhos eletrotérmicos que não se utilizam normalmente em trabalhos caseiros (posição 84.19, etc.)."* (grifou-se)

7. E as Nesh da posição 84.19 informam que:

> *"A presente posição engloba todos os aparelhos e dispositivos concebidos para submeter matérias sólidas, líquidas, ou mesmo gasosas a um tratamento térmico mais ou menos potente ou, ao contrário, para as arrefecer, a fim, quer de modificar simplesmente a sua temperatura, quer de obter uma transformação dessas matérias, essencialmente derivada da mudança de temperatura (cozimento, vaporização, destilação, secagem, torrefação, condensação, etc.). Excluem-se, pelo contrário, desta posição as máquinas e aparelhos que, mesmo servindo-se obrigatoriamente da intervenção de calor ou de frio, não efetuem*

verdadeiramente uma das operações acima enumeradas, tendo a mudança de temperatura como mero fator auxiliar da função mecânica final (por exemplo, máquinas para revestir biscoitos, etc., com chocolate e outras máquinas para indústria de chocolate (posição 84.38), máquinas de lavar (posições 84.50 ou 84.51), máquinas automotrizes para espalhar e comprimir revestimentos betuminosos de estradas (posição 84.79)).

Pela sua própria concepção, muitos aparelhos desta posição constituem dispositivos puramente estáticos desprovidos de qualquer mecanismo móvel.

Os aparelhos aqui incluídos podem comportar diversos tipos de dispositivos de aquecimento (a carvão, a óleos minerais, a gás, a vapor, a eletricidade, etc.), exceto os aquecedores de água e aquecedores de banho da posição 85.16, quando aquecidos eletricamente.

Deve notar-se que, excluídos os aquecedores de água e os aquecedores de banho, esta posição compreende unicamente aparelhos não domésticos.

Os materiais da presente posição podem agrupar-se da seguinte maneira:

I.- APARELHOS DE AQUECIMENTO OU DE ARREFECIMENTO.

(...)

Ressalvadas as disposições precedentes, fazem parte deste grupo, entre outros:

1) Os utensílios e recipientes refrigerantes (exceto os da posição 82.10) de misturas refrigerantes, tais como misturas de cloreto de sódio ou de cálcio com gelo.

2) (...)

17) Os aparelhos de aquecimento ou de cozimento especializados, que não se utilizam normalmente em atividades domésticas (por exemplo, máquinas de café de balcão, máquinas de chá ou de leite, geradores de vapor, etc., utilizados em restaurantes, cantinas, etc.; cozedores, balcões, mesas e armários aquecedores, armários-secadores, etc., aquecidos a vapor; fritadeiras).” (grifou-se)

8. Como se observa, o alcance do termo “uso doméstico” empregado na Nomenclatura inclui até mesmo as cafeteiras de grandes dimensões, sendo apenas excluídas desse conceito as cafeteiras “de balcão”, utilizadas em cafeterias, restaurantes, etc., onde uma grande quantidade de pessoas consome bebidas variadas como café, chocolate, chá, etc. Por isso, esse tipo de equipamento profissional deve ser capaz de fornecer as bebidas simultaneamente, sem gerar espera na retirada das bebidas, devendo, assim, ter robustez e grande capacidade de produção, sem perda da qualidade.

9. Analisando-se as características de máquinas de café expresso profissionais encontradas no mercado, verifica-se que, em geral, são:

- Máquinas semiautomáticas, dotadas de bomba, produzindo a pressão necessária para a extração do café;

- Normalmente possuem, pelo menos, dois grupos produtores de café, o que possibilita a tiragem de quatro ou mais doses de café simultâneas, ou seja,

dois cafés por grupo. Assim, podem produzir, em média, 250 xícaras/hora por grupo, ou seja, 500 cafés/hora numa máquina com dois grupos;

- O moinho de café é externo, o que permite a preparação de vários blends, por exemplo, com três moinhos pode se preparar três blends simultaneamente;

- Possuem aquecedor de xícaras com capacidade de aquecimento para, pelo menos, uma dúzia de xícaras;

- São operadas por um profissional, o barista, que, além de conhecer as técnicas de extração do expresso e da vaporização do leite, deve dominar tecnicamente a máquina de café e o seu moinho;

- São pesadas (em média, 90 kg), feitas com latão, aço inox e sem o uso de plástico;

- O abastecimento de água é realizado pela rede hidráulica.

10. Analisando-se, também, as características de máquinas de café expresso domésticas, verifica-se que são essencialmente parecidas com as profissionais, mas diferem quanto a sua capacidade e constituição e visam minimizar a intervenção humana na extração do café expresso. Nota-se que há uma grande diversidade de cafeteiras domésticas, que podem ser classificadas pelo grau de envolvimento humano na sua operação. Existem as semiautomáticas que utilizam cápsulas, sachês ou um moinho doméstico. Existem as automáticas, que vem com o moinho de café integrado. E existem também as manuais, que tem um alto custo e requerem um usuário experiente, destinadas a apreciadores que desejam fazer o café da maneira tradicional.

11. Observa-se, também, que as máquinas domésticas podem ser usadas em ambientes em que servir café é uma atividade opcional, por exemplo, como cortesia em lojas, consultórios e escritórios, mas, mesmo assim, em função da sua capacidade de produção e resistência, não devem ser confundidas com as máquinas de balcão, usadas em locais em que servir café ou chá é a atividade principal e com fins comerciais, como em cafeterias, bares e restaurantes.

12. Ora, o produto sob consulta trata-se de uma cafeteira automática, com moinho incorporado e reservatório de água removível, com tiragem de apenas uma ou duas doses de café expresso por vez, com capacidade de produção de apenas um blend de café por vez, adequada para quem quer praticidade, pois basta colocar a água em um compartimento, os grãos de café em outro e apertar um botão para tirar o café expresso, e, portanto, caracteriza-se como uma típica máquina de café expresso doméstica.

13. Com base no exposto, conclui-se que a mercadoria consultada é de uso doméstico, devendo, portanto, ser incluída na posição 85.16.

14. A posição 85.16 apresenta os seguintes desdobramentos:

85.16	**Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.**
8516.10.00	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão

8516.2	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
8516.3	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:
8516.40.00	- Ferros elétricos de passar
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas
8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
8516.7	- Outros aparelhos eletrotérmicos:
8516.80	- Resistências de aquecimento
8516.90.00	- Partes

15. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições. No âmbito da posição 85.16, inclui-se na subposição de primeiro nível 8516.7, como outros aparelhos eletrotérmicos.

16. A subposição de primeiro nível 8516.7 apresenta os seguintes desdobramentos:

8516.7	- Outros aparelhos eletrotérmicos:
8516.71.00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá
8516.72.00	-- Torradeiras de pão
8516.79	-- Outros

17. A subposição de segundo nível aplicável é a 8516.71 – "*Aparelhos para preparação de café ou chá*", que não é subdividida em item e subitem, motivo pelo qual o produto classifica-se, finalmente, no código 8516.71.00.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema RGI 1 (texto da posição 85.16) e RGI 6 (texto das subposições 8516.7 e 8516.71) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, o equipamento sob consulta classifica-se no código NCM **8516.71.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de outubro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
Sura Helen Cot Marcos
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)
Danielle Carvalho de Lacerda
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)
Marcos de Medeiros Gonçalves
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma